

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RJ

Processo nº: 0015913-56.2020.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **GEAR TURISMO E LOCAÇÃO LTDA.** e **SEVENFLY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. ME**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de agosto e setembro de 2024, bem como apresentar o vigésimo terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir da manifestação da AJ de **fls. 3.781/3.832**, expondo os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do feito.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 3.781/3.832** – Manifestação da AJ apresentando o vigésimo segundo circunstanciado do feito, bem como o relatório de atividades da recuperada relativo aos meses de junho e julho de 2024.
2. **Fls. 3.834/3.835** – Petição do Banco do Brasil S.A. requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações.
3. **Fls. 3.837/3.845** – Manifestação da AJ apresentando a Ata da Continuidade da 2ª AGC, realizada em 29.08.2024.
4. **Fl. 3.847** – Petição das recuperandas requerendo a homologação do Plano de Recuperação Judicial.
5. **Fls. 3.849/3.851** – Petição de RENATA SOUZA DA SILVA requerendo a anotação de seu patrono para fins de recebimento de intimações, bem como manifestando aquiescência com o crédito arrolado no QGC.
6. **Fls. 3.853/3.855** – Petição das recuperandas acostando aos autos certidões de regularidade fiscal emitidas pela Fazenda Nacional.

CONCLUSÕES

A Administração Judicial informa que tomou ciência da concordância exarada às **fls. 3.849/3.851** quanto ao crédito já arrolado na lista de credores.

Ademais, conforme o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência do C. STJ¹, para obter a concessão da recuperação judicial, a empresa recuperanda deve apresentar certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeitos de negativas, das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Ao analisar os petítórios de **fls. 3.847** e **3.853/3.855**, a Administração Judicial constatou que as sociedades Gear Turismo e Locação Ltda. e Sevenfly Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. apresentaram certidões positivas com efeitos referentes à Dívida Ativa da União, expedidas na forma do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, não constam nos autos as certidões negativas de débitos fiscais, ou positivas com efeito de negativas, ou ainda prova de adesão a um programa de parcelamento de eventual débito fiscal, referentes ao Estado do Rio de Janeiro, ao Município de Duque de Caxias, onde se localiza a sede da empresa, e ao Município do Rio de Janeiro, onde possuem uma filial.

Nesse contexto, incube às recuperandas buscar alternativas para equacionar eventual passivo tributário, incluindo a possibilidade de utilizar a transação tributária. Assim, a Administração Judicial opinará pela intimação destas para que apresentem as certidões e/ou o equacionamento de eventuais dívidas, para fins de atendimento ao art. 57 da legislação de regência.

¹ Precedente do STJ no REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.

Além disso, para simplificar a apreciação do MM. Juízo, serão colacionadas abaixo as considerações apresentadas pela Administração Judicial nos relatórios de fls. **3.658/3.720, 3.722/3.763** e de fls. **3.781/3.832**.

Ao fim, a AJ sinaliza que promove a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de agosto e setembro de 2024.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera as considerações expendidas nos relatórios de fls. **3.658/3.720, 3.722/3.763** e de fls. **3.781/3.832**, acrescidas dos presentes apontamentos, e opina a Vossa Excelência:

- a) **Pelo acolhimento do pleito das recuperandas de fls. 3.568/3.587 e 3.589/3.590 para que seja efetivada a substituição da quantia constrita nos autos do processo nº 5130911-40.2023.4.02.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, pelo veículo ofertada pelas devedoras (*HAFEI Modelo: Towner Jr. Pick-up 1.0, Ano Modelo: 2012*), a fim de garantir o juízo da execução fiscal, conforme o rito estipulado pelo art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.**
- b) **Seja determinada a intimação das recuperandas para que acostem aos autos as certidões negativas de débitos tributários, ou certidões positivas com efeito de negativas, ou ainda prova de adesão a um programa de parcelamento de eventual débito fiscal da Fazenda Pública Municipal de Duque de Caxias, da Fazenda Pública Municipal do Rio de Janeiro e da Fazenda Pública Estadual do Rio de Janeiro, a fim de atender integralmente ao art. 57 da Lei nº 11.101/2005.**

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial de Gear Turismo e Locação Ltda. e Sevenfly Serviços
Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. ME.

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564